SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126412 - RN (2024/0062018-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A E R S DA S (MENOR)
REPR. POR	:	P R DA S
ADVOGADO	:	RAFAEL PAULO AZEVÊDO GOMES - RN010265
AGRAVADO	:	U N S C DE T M
ADVOGADOS	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
		THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116
		JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
		DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
		RAÍSSA JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - RN017074
		NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA - RN020951
		PATRÍCIA JOSINA SOUZA DE ALBUQUERQUE - RN004897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TEA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é abusiva a negativa da cobertura do plano de saúde quanto à intervenção de assistente terapêutico em ambiente domiciliar e escolar, visto que a profissão não tem regulamentação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44873811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/12/2024 08:46:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: 325abf72-c68f-469f-a292-2b8121b08db7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126412 - RN (2024/0062018-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A E R S DA S (MENOR)
REPR. POR	:	P R DA S
ADVOGADO	:	RAFAEL PAULO AZEVÊDO GOMES - RN010265
AGRAVADO	:	U N S C DE T M
ADVOGADOS	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909 FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243 MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954 THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116 JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772 ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935 DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327 RAÍSSA JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - RN017074 NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA - RN020951 PATRÍCIA JOSINA SOUZA DE ALBUQUERQUE - RN004897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TEA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é abusiva a negativa da cobertura do plano de saúde quanto à intervenção de assistente terapêutico em ambiente domiciliar e escolar, visto que a profissão não tem regulamentação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. E. R. S. da S. (representado por: P. R. da S.) contra a decisão desta Relatoria que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ e do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*(...) não é abusiva a negativa da cobertura do plano de saúde quanto à intervenção de assistente terapêutico em ambiente domiciliar e escola*" (e-STJ fls. 1.624-1.627).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.631-1.648), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do entendimento da Súmula nº 7/STJ ao presente caso e que o precedente citado na decisão trata de situação diversa da pretensão dos autos.

Afirma que "*(...) o fornecimento da aplicação da Terapia ABA, com viés*

Documento eletrônico VDA44544351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:22
Código de Controle do Documento: 72ce16d0-4f38-4262-a9e9-0939f6f4aa16

terapêutico, portanto, em ambientes naturais" e não o "*(...) fornecimento de psicopedagogia em ambiente escolar*" (e-STJ fl. 1.637).

Argumenta que *"(...) existe uma prescrição médica, baseada nas particularidades e necessidades do menor, o que leva, consequentemente, a extensão do tratamento terapêutico aos ambientes naturais*" (e-STJ fl. 1.640).

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.652-1.683.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, o tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca do assistente terapêutico com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Com relação ao Assistente Terapêutico, esta relatoria entende que, ao mesmo tempo em que se deve garantir o tratamento de saúde eficaz e necessário à recuperação da saúde do paciente é preciso preservar a manutenção do equilíbrio financeiro do plano de saúde, não podendo impor a cobertura de assistente terapêutico, por se tratar de profissão ainda não regulamentada e que transcende o objeto do contrato.*
> *Inexistem provas de que a criança precise usufruir do tratamento especificamente em ambiente domiciliar e escolar. O laudo apresentado em Id. 19633551 não explicita, de forma enfática e direta, a inviabilidade da aplicação em meio clínico ou mesmo prejuízos irreparáveis que venham a ocorrer.*
> ***Ademais, resta assentado nesta Corte o entendimento de que o Assistente Terapêutico, apesar de desempenhar sua função sob a supervisão de um psicólogo, não se encontra inserido no âmbito do objeto do contrato de seguro/plano de saúde.***
> *Assim, a empresa apelada não estaria obrigada, seja por força de lei, seja por vinculação aos termos do negócio pactuado, a arcar com os custos respectivos.* ***Na verdade, o que se tem observado é que a assistência terapêutica se trata de atividade/serviço que sequer pode ser credenciado aos planos de saúde, exatamente porque a profissão carece de regulamentação.***
> ***Portanto, mesmo identificando a necessidade premente do tratamento indicado, o serviço prestado por assistente ou auxiliar de terapias, não integra o ônus a ser suportado pelo plano de saúde, na falta da respectiva regulamentação profissional****"* (e-STJ fls. 1.397-1.398 - grifou-se).

Assim, rever a conclusão do tribunal local, no sentido de que "*(...)* i*nexistem provas de que a criança precise usufruir do tratamento especificamente em ambiente domiciliar e escolar"* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA44544351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:22
Código de Controle do Documento: 72ce16d0-4f38-4262-a9e9-0939f6f4aa16

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ademais, ainda que superado o óbice apontado, registra-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é abusiva a negativa da cobertura do plano de saúde quanto à intervenção de assistente terapêutico em ambiente domiciliar e escolar, visto que a profissão não tem regulamentação e, por isso, não possibilita o credenciamento de profissionais à operadora de planos de saúde (AREsp 2.641.239, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/9/2024).

A propósito, destaca-se o recente julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*
> *1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023.*
> *2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral.*
> *3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF).*
> *4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).*
> *5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.*
> *6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).*
> *7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia).*
> *8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões*

Documento eletrônico VDA44544351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:22
Código de Controle do Documento: 72ce16d0-4f38-4262-a9e9-0939f6f4aa16

de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino.

9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos" (REsp 2.064.964/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44544351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:22
Código de Controle do Documento: 72ce16d0-4f38-4262-a9e9-0939f6f4aa16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.412 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0062018-0

Número de Origem:
08061846020208205124

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A E R S DA S (MENOR)
REPR. POR	: P R DA S
ADVOGADO	: RAFAEL PAULO AZEVÊDO GOMES - RN010265
RECORRIDO	: U N S C DE T M
ADVOGADOS	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
	FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
	MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
	THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116
	JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
	ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
	DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
	RAÍSSA JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - RN017074
	NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA - RN020951
	PATRÍCIA JOSINA SOUZA DE ALBUQUERQUE - RN004897

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA44855954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:25:15
Código de Controle do Documento: f999f6b3-fe61-4cf1-9f59-2cd1e6d6e347

AGRAVANTE	: A E R S DA S (MENOR)
REPR. POR	: P R DA S
ADVOGADO	: RAFAEL PAULO AZEVÊDO GOMES - RN010265
AGRAVADO	: U N S C DE T M
ADVOGADOS	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
	FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
	MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
	THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116
	JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
	ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
	DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
	RAÍSSA JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - RN017074
	NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA - RN020951
	PATRÍCIA JOSINA SOUZA DE ALBUQUERQUE - RN004897

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44855954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:25:15
Código de Controle do Documento: f999f6b3-fe61-4cf1-9f59-2cd1e6d6e347